PROCESSO LICITATÓRIO Nº 060/2026 – PML
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2026 – PML

Objeto: *A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços comuns de engenharia, destinados à extensão de rede de energia elétrica em baixa tensão no Anel Viário Walmor Silvestre Dresch, localizado no Bairro Empresarial, no município de Luzerna/SC, em conformidade com os projetos, memorial descritivo, planilha orçamentária, bem como, com as condições e especificações do Edital e anexos que o integram.*

PARECER E DESPACHO QUANTO AO RECURSO

I. RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2026/PML, em face da decisão da Pregoeira que declarou habilitada a empresa SC POSTES PRÉ-FABRICADOS LTDA, vencedora do certame.

Após a fase de julgamento das propostas, procedeu-se à análise dos documentos de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, os quais foram examinados pela Pregoeira, com o apoio técnico da Engenheira do Município, concluindo-se pelo atendimento às exigências editalícias, razão pela qual a empresa SC POSTES PRÉ-FABRICADOS LTDA. foi declarada habilitada.

Inconformada com a decisão, a empresa ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA manifestou tempestivamente intenção de recorrer e, posteriormente, apresentou suas razões recursais, sustentando, em síntese:

a) que a empresa SC POSTES PRÉ-FABRICADOS LTDA constituiria sucessão empresarial da empresa SC POSTES LTDA, supostamente criada com o objetivo de burlar obrigações fiscais, trabalhistas e administrativas, requerendo a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica prevista na Lei Federal nº 14.133/2021;

b) que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora não comprovariam experiência compatível com a complexidade e dimensão do objeto licitado, especialmente quanto à execução de quantitativos equivalentes aos previstos na contratação;

c) que a empresa vencedora não possuiria habilitação técnica junto à CELESC para execução integral dos serviços licitados, em razão da ausência do subgrupo 2.1.43 no Certificado de Homologação Técnica de Empreiteiras – CHTE, o que, segundo a recorrente, inviabilizaria a execução do objeto.

Regularmente intimada, a empresa SC POSTES PRÉ-FABRICADOS LTDA apresentou tempestivamente suas contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão recorrida. Sustentou, em síntese, que inexiste qualquer prova de fraude ou sucessão empresarial irregular; que todos os requisitos de habilitação previstos no edital foram integralmente atendidos; que o instrumento convocatório não estabeleceu quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-operacional; e que o Certificado de Homologação Técnica apresentado atende plenamente às exigências editalícias, inexistindo qualquer fundamento para sua inabilitação.

Considerando que uma das alegações recursais envolvia matéria eminentemente técnica relacionada à execução do objeto contratado e às exigências da concessionária de energia elétrica, esta Pregoeira, no exercício do dever de diligência e visando subsidiar adequadamente a decisão administrativa, solicitou parecer técnico complementar à Engenheira responsável pela análise da documentação técnica.

Em resposta, a profissional informou que a definição acerca da necessidade de execução dos serviços em rede energizada (linha viva) ou mediante desligamento programado constitui matéria de competência da CELESC, devendo eventual definição ocorrer por manifestação da concessionária. Consignou, ainda, que, em seu entendimento técnico, o Certificado de Homologação Técnica de Empreiteiras (CHTE) apresentado pela empresa SC POSTES PRÉ-FABRICADOS LTDA atende às exigências estabelecidas no edital, concluindo, por fim, que não identificou qualquer impedimento técnico que inviabilize a execução do objeto licitado pela empresa vencedora.

É o relatório.

II. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

Preliminarmente, cumpre analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo.

Verifica-se que a empresa ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer durante a sessão pública do certame, em conformidade com o procedimento estabelecido no edital – item 9.2.

Na sequência, apresentou as razões recursais dentro do prazo legal, observando os requisitos formais previstos na legislação e no instrumento convocatório. Igualmente, foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo a empresa SC POSTES PRÉ-FABRICADOS LTDA apresentado tempestivamente suas contrarrazões.

Constata-se, ainda, que o recurso foi interposto por licitante participante do certame, diretamente interessada no resultado da licitação, estando presente, portanto, a legitimidade recursal, bem como o interesse em recorrer, uma vez que a decisão de habilitação da empresa vencedora possui potencial repercussão sobre sua classificação no certame.

Dessa forma, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso administrativo, passando à análise de seu mérito.

III. DO MÉRITO:

3.1. Da alegação de sucessão empresarial e suposta fraude à licitação

A recorrente sustenta que a empresa SC POSTES PRÉ-FABRICADOS LTDA seria sucessora da empresa SC POSTES LTDA, alegando que ambas possuem identidade de sócios, atuam no mesmo ramo de atividade e utilizam a mesma estrutura operacional, afirmando que a constituição da nova pessoa jurídica teria ocorrido com o objetivo de afastar restrições fiscais, trabalhistas e administrativas incidentes sobre a empresa anteriormente constituída. Em razão disso, requer a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e, consequentemente, a inabilitação da licitante vencedora.

Em suas contrarrazões, a empresa SC POSTES PRÉ-FABRICADOS LTDA afirma que se trata de pessoa jurídica regularmente constituída, inscrita nos órgãos competentes, inexistindo qualquer decisão administrativa ou judicial que reconheça fraude, sucessão empresarial ilícita ou utilização abusiva da personalidade jurídica. Sustenta, ainda, que o simples fato de haver identidade de sócios ou atuação no mesmo segmento econômico não constitui, por si só, causa impeditiva à participação em licitações.

Analisando os autos, verifica-se que as alegações da recorrente estão fundamentadas em indícios e ilações acerca da constituição da empresa vencedora, não tendo sido apresentada prova capaz de demonstrar a ocorrência de fraude, abuso da personalidade jurídica ou sucessão empresarial ilícita.

É certo que a Administração Pública possui o dever de coibir fraudes e práticas destinadas a burlar a legislação licitatória. Entretanto, igualmente está vinculada aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da presunção de legitimidade dos atos registrais e do julgamento objetivo, não sendo possível afastar a habilitação de licitante regularmente constituída com fundamento em meras presunções.

A desconsideração da personalidade jurídica constitui medida excepcional, admitida apenas quando demonstrados os requisitos legais que evidenciem abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, circunstâncias que demandam elementos probatórios consistentes e não podem ser presumidas exclusivamente pela identidade de sócios, pela similitude das atividades exercidas ou pela existência de empresa anteriormente constituída.

Além disso, o próprio Edital prevê que somente haverá impedimento quando comprovada a utilização fraudulenta da personalidade jurídica, circunstância que não restou demonstrada no presente procedimento.

Dessa forma, inexistindo decisão administrativa ou judicial que reconheça a alegada fraude, bem como ausentes elementos probatórios suficientes que evidenciem a ocorrência das hipóteses legais de desconsideração da personalidade jurídica, não há fundamento jurídico para inabilitar a empresa SC POSTES PRÉ-FABRICADOS LTDA com base nas alegações apresentadas pela recorrente.

Assim, **não merece prosperar o primeiro fundamento recursal**.

3.2. Da alegada insuficiência da capacidade técnica operacional

A recorrente sustenta que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora não seriam suficientes para comprovar experiência compatível com a execução do objeto licitado, argumentando que os serviços anteriormente executados envolveriam quantitativos inferiores aos previstos para a presente contratação.

Por sua vez, a recorrida afirma que apresentou toda a documentação exigida no item 8.3.4 do Edital, acompanhada das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, demonstrando experiência na execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação. Sustenta, ainda, que o instrumento convocatório não estabeleceu quantitativo mínimo de execução como requisito de habilitação, razão pela qual não seria possível criar tal exigência após a abertura da disputa.

Assiste razão à recorrida.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que a Administração e os licitantes observem estritamente as regras previamente estabelecidas no edital, sendo vedada a criação de novos requisitos durante a fase de julgamento.

No presente caso, verifica-se que o Edital exigiu a comprovação da capacidade técnico-operacional mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica acompanhado(s) da correspondente Certidão de Acervo Técnico – CAT, demonstrando experiência na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

Entretanto, **o instrumento convocatório não estabeleceu quantitativo mínimo de postes, percentual mínimo de execução, extensão mínima de rede ou qualquer outro parâmetro quantitativo como condição para a habilitação técnica**.

Assim, não pode a Administração, após a apresentação das propostas e da documentação de habilitação, exigir requisito não previsto no edital, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e do julgamento objetivo.

Cumpre destacar que tanto a Pregoeira quanto a Engenheira responsável procederam à análise da documentação técnica apresentada pela empresa vencedora durante a fase de habilitação, concluindo pelo atendimento das exigências editalícias.

Dessa forma, considerando que a empresa SC POSTES PRÉ-FABRICADOS LTDA apresentou os documentos exigidos pelo edital e que inexiste previsão editalícia impondo quantitativos mínimos para comprovação da capacidade operacional, conclui-se que **não procede a alegação de insuficiência da capacidade técnica**, devendo ser mantida a decisão de habilitação.

3.3. Da alegada ausência de habilitação técnica perante a CELESC (CHTE – Subgrupo 2.1.43)

Por fim, sustenta a recorrente que a empresa SC POSTES PRÉ-FABRICADOS LTDA não possuiria habilitação técnica suficiente para executar integralmente o objeto contratado, em razão da ausência do subgrupo 2.1.43 em seu Certificado de Homologação Técnica de Empreiteiras – CHTE, afirmando que tal habilitação seria indispensável para execução dos serviços previstos na Nota PS nº 400778872.

Em suas contrarrazões, a recorrida afirma que o Edital não exigiu habilitação específica no referido subgrupo, limitando-se a exigir o credenciamento junto à CELESC, requisito que foi integralmente atendido mediante apresentação da documentação pertinente.

Considerando que a alegação envolve matéria eminentemente técnica, esta Pregoeira solicitou parecer complementar à Engenheira responsável pela análise da documentação técnica, a fim de subsidiar o julgamento do recurso.

Em resposta, a profissional esclareceu que a definição acerca da necessidade de execução dos serviços em rede energizada (linha viva) ou mediante desligamento programado constitui matéria de competência exclusiva da CELESC, devendo eventual manifestação técnica ser emitida pela concessionária quando da execução contratual.

Esclareceu, ainda, que, sob o aspecto técnico, **o Certificado de Homologação Técnica de Empreiteiras – CHTE apresentado pela empresa SC POSTES PRÉ-FABRICADOS LTDA atende às exigências previstas no edital**, concluindo expressamente que **não identificou qualquer impedimento técnico que inviabilize a execução do objeto pela empresa vencedora**.

Diante desse parecer técnico, não subsistem elementos capazes de demonstrar que a empresa vencedora deixou de atender às condições de habilitação estabelecidas no instrumento convocatório.

Importante destacar que o julgamento da habilitação deve restringir-se à verificação do cumprimento dos requisitos previstos no edital, não sendo possível exigir documento, certificação ou enquadramento técnico diverso daquele expressamente estabelecido no instrumento convocatório.

Eventuais exigências técnicas que venham a ser formuladas pela concessionária de energia elétrica durante a fase de execução contratual deverão ser observadas pela empresa contratada, nos termos da legislação aplicável e das normas técnicas da CELESC, não constituindo, contudo, fundamento para afastar a habilitação da licitante quando inexistente previsão editalícia específica nesse sentido.

Assim, considerando a documentação apresentada, a análise técnica realizada pela Engenheira do Município e a ausência de demonstração de descumprimento das exigências editalícias, conclui-se que **também não merece acolhimento o terceiro fundamento recursal**, devendo ser mantida a habilitação da empresa SC POSTES PRÉ-FABRICADOS LTDA.

IV. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, conclui-se que as razões recursais apresentadas pela empresa ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA não são suficientes para reformar a decisão que declarou habilitada a empresa SC POSTES PRÉ-FABRICADOS LTDA.

No que se refere à alegação de sucessão empresarial e suposta fraude à licitação, verificou-se que as afirmações da recorrente não vieram acompanhadas de elementos probatórios aptos a demonstrar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade, confusão patrimonial ou qualquer outra circunstância que autorize a desconsideração da personalidade jurídica ou a inabilitação da licitante vencedora, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Edital.

Quanto à alegada insuficiência da capacidade técnica operacional, restou evidenciado que a empresa vencedora apresentou toda a documentação exigida pelo instrumento convocatório, inexistindo previsão editalícia que estabelecesse quantitativos mínimos de execução como requisito de habilitação, razão pela qual não é possível exigir condição não previamente prevista, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Por sua vez, em relação à alegação de ausência de habilitação técnica perante a CELESC, foi realizada diligência complementar mediante solicitação de parecer técnico à Engenheira responsável pela análise da documentação técnica, a qual concluiu que o Certificado de Homologação Técnica de Empreiteiras – CHTE apresentado pela empresa SC POSTES PRÉ-FABRICADOS LTDA atende às exigências do edital e que não há impedimento técnico que inviabilize a execução do objeto licitado pela empresa vencedora. Consignou, ainda, que eventual definição acerca da necessidade de execução dos serviços em rede energizada ou mediante

desligamento programado constitui matéria de competência da concessionária CELESC, a ser analisada na fase de execução contratual.

Assim, considerando a documentação constante dos autos, as razões recursais, as contrarrazões apresentadas, o parecer técnico complementar e os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conclui-se pela manutenção da decisão que declarou habilitada a empresa SC POSTES PRÉ-FABRICADOS LTDA.

V. DESPACHO DE JULGAMENTO DO RECURSO:

Diante das razões e fundamentos expostos neste parecer, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2026/PML.

No mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou habilitada a empresa **SC POSTES PRÉ-FABRICADOS LTDA**, por restar demonstrado que a licitante atendeu às exigências de habilitação estabelecidas no instrumento convocatório, não havendo elementos suficientes para justificar sua inabilitação.

Por fim, registra-se que o parecer técnico complementar apresentado pela Engenheira do Município trouxe apontamento acerca de eventual hipótese de impedimento prevista na Lei Federal nº 14.133/2021, relacionada à participação da empresa recorrente no presente certame. Todavia, por se tratar de matéria estranha ao objeto do presente recurso administrativo e que demanda instrução específica, eventual apuração deverá observar procedimento próprio, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual encaminham-se os autos à autoridade competente para que delibere acerca da conveniência e oportunidade de instauração de procedimento administrativo específico destinado à análise dos fatos, sem que tal circunstância interfira no julgamento do presente recurso administrativo.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação e decisão, nos termos do item 9.6 do Edital.

Luzerna/SC, 28 de julho de 2026.

DEBORA TAIS MENLAK ESPINOZA
Assinado de forma digital por DEBORA TAIS MENLAK ESPINOZA
Dados: 2026.07.28 17:42:46 -03'00'

DEBORA TAÍS MENLAK ESPINOZA
Pregoeira
Município de Luzerna

debora@luzerna.sc.gov.br

De: engenharia@luzerna.sc.gov.br
Enviado em: segunda-feira, 27 de julho de 2026 14:29
Para: debora@luzerna.sc.gov.br
Assunto: RES: Solicitação de Parecer Complementar - PE 029/2026

Boa tarde Debora,

Com relação aos questionamentos, segue:

1. A execução dos serviços constantes da Nota PS nº 400778872 exige, obrigatoriamente, intervenção em rede energizada (linha viva), ou os serviços podem ser executados mediante desligamento programado da rede?
 Entendo que neste caso, a definição sobre a necessidade de execução dos serviços em rede energizada (linha viva) ou mediante desligamento programado é de competência da CELESC. Assim, essa questão deverá ser encaminhada pelo fornecedor homologado à concessionária para manifestação técnica oficial.

1. Para a execução integral do objeto licitado, é obrigatória a habilitação da empresa no subgrupo 2.1.43 do Certificado de Homologação Técnica de Empreiteiras (CHTE) da CELESC, ou o credenciamento apresentado pela empresa SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA atende às exigências necessárias para a execução dos serviços previstos no edital?
 Sim, no meu entendimento o certificado apresentado atende ao edital.

2. Considerando os projetos, memorial descritivo, notas PS e demais documentos técnicos que compõem o processo licitatório, existe algum impedimento técnico que inviabilize a execução do objeto pela empresa SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA em razão do credenciamento apresentado junto à CELESC?
 Considerando os documentos técnicos que compõem o processo licitatório, não foi identificado impedimento técnico que inviabilize a execução do objeto pela empresa SC Postes Pré-Fabricados Ltda.

Aproveitando o recurso administrativo apresentado pela empresa ENERGIZA, e considerando que o engenheiro Noemir Perondi foi responsável pela elaboração da planilha orçamentária e do memorial descritivo desta contratação, solicita-se manifestação do Setor de Licitações quanto à existência de eventual impedimento legal ou conflito de interesses para a participação da empresa ENERGIZA no processo licitatório, tendo em vista que o referido engenheiro é também seu responsável técnico, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

Obrigada
Att

JULIANA CORBANI
Engenheira Civil
Prefeitura Municipal de Luzerna
(49) 3551-4700 ramal 4773
e-mail: engenharia@luzerna.sc.gov.br

De: debora@luzerna.sc.gov.br <debora@luzerna.sc.gov.br>
Enviada em: quarta-feira, 22 de julho de 2026 17:25
Para: engenharia@luzerna.sc.gov.br
Assunto: Solicitação de Parecer Complementar - PE 029/2026

Boa tarde Juliana,

Em razão do recurso administrativo interposto pela empresa ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 029/2026, que tem por objeto a "*contratação de empresa especializada para execução de serviços comuns de engenharia, destinados à extensão de rede de energia elétrica em baixa tensão no Anel Viário Walmor Silvestre Dresch, localizado no Bairro Empresarial, no município de Luzerna/SC, em conformidade com os projetos, memorial descritivo, planilha orçamentária*", solicito, por gentileza, a **emissão de parecer técnico complementar acerca das alegações que envolvem aspectos exclusivamente técnicos do objeto licitado**.

Esclareço que a documentação de habilitação técnica da empresa SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA já foi analisada por ti durante a fase de habilitação, tendo sido considerada apta quanto aos requisitos técnicos exigidos no edital. Contudo, considerando as alegações apresentadas no recurso, faz-se necessária manifestação técnica específica para subsidiar o julgamento administrativo.
Solicito que o parecer esclareça, especialmente, os seguintes pontos:

1. A execução dos serviços constantes da Nota PS nº 400778872 exige, obrigatoriamente, intervenção em rede energizada (linha viva), ou os serviços podem ser executados mediante desligamento programado da rede?
2. Para a execução integral do objeto licitado, é obrigatória a habilitação da empresa no subgrupo 2.1.43 do Certificado de Homologação Técnica de Empreiteiras (CHTE) da CELESC, ou o credenciamento apresentado pela empresa SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA atende às exigências necessárias para a execução dos serviços previstos no edital?
3. Considerando os projetos, memorial descritivo, notas PS e demais documentos técnicos que compõem o processo licitatório, existe algum impedimento técnico que inviabilize a execução do objeto pela empresa SC POSTES PRE-FABRICADOS LTDA em razão do credenciamento apresentado junto à CELESC?

Caso entenda pertinente, poderão ser abordados outros aspectos técnicos relevantes que auxiliem esta Pregoeira na análise do recurso administrativo.

Solicito, se possível, o encaminhamento do parecer até **27/07/2026**, a fim de possibilitar o prosseguimento do julgamento do recurso e a continuidade do certame.

Desde já agradeço pela colaboração e permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Debora Taís Menlak Espinoza
Chefe do Setor de Licitações
Pregoeira | Agente de Contratação
Município de Luzerna
Licitação: (49) 3551-4765